



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 265/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 265/2025, do Executivo, institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- *sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Procedendo a análise da propositura:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto pretende instituir o programa REFIS que consiste na estipulação legal de medidas que criem condições para pagamento ou parcelamento dos débitos devidos por meio dos institutos jurídico-tributários efetuar o desconto de juros e multa, para que os contribuintes com débitos municipais possam quitar suas pendências tributárias junto ao erário público municipal.

O projeto estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas, poderão quitar suas pendências de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% da multa moratória e 95% dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 12 vezes.

Há quem defenda que o REFIS se trata de transação tributária já que o desconto a ser concedido é somente sobre os valores acessórios (juros e multa), motivo pelo qual não estaríamos diante de renúncia de receita propriamente dita, ficando preservado o valor original de lançamento, devidamente corrigido.

Nesse caso, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes do Tribunal de Contas, em exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Holambra, interpreta as condições da seguinte forma:

"Item nº 070 - Renúncia de receitas – Exclusão dos juros de mora do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) não se enquadra no § 1º, do artigo 14, da LC 101/00". (TCE SP, TC-003005/026/10, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/08/12)."

Concomitantemente, TCE SP, TC-004857/989/19-8, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/11/2021) e TCE SP, TC-004050/989/16, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/05/2018).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Embora o Manual – Lei de Responsabilidade Fiscal¹, elaborado e divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, orienta que (fls. 37-38): *“No conceito de renúncia de receita estão compreendidos aqueles descontos, isenções parciais ou totais de juros e/ou multa, conferidos aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa ou com tributos em atraso, caracterizando como uma forma de benefício fiscal, e, portanto, devem atender as prescrições determinadas no artigo 14 da LRF, com a estimativa de impacto orçamentário financeiro para três exercícios, atender a LDO e que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas da LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação, exceto se porventura o custo da cobrança for superior ao cancelamento ou desconto do débito”*, o que se observa é que o assunto não é pacificado por parte dos conselheiros, mas prevalece o entendimento de que, por não haver disposição de receita tributária por parte do Município, não incidem as condições previstas do artigo 14 da LRF.

Assim, infere-se que a aplicação do programa de recuperação fiscal se faz plenamente cabível, pois não se enquadra em renúncia de receita, mais sim no conceito jurídico de transação, e não no conceito de benefício fiscal, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 03 de abril de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão
Relator

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380030003600300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003600300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 03/04/2025 12:50

Checksum: **F57ED02157F4A80E23982FA3C7D3CD70ABF787C5BDFCCF2332BBB40C57970437**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 03/04/2025 13:39

Checksum: **B2AAD7A85794FA428E496A46E4DF2449468EFB0C8614A07C23536C8C40680EA3**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 03/04/2025 14:06

Checksum: **69CA9D0576655D1B6DB58574E052612925EF7DC4D803BF7275549A213C58DDD7**

